

SENTENÇAS

FUNÇÃO PÚBLICO — ART. 30 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

— O art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não contém mera recomendação; possibilita uma reintegração mitigada, excluindo-se dela vencimentos atrasados. É reconhecimento de direitos e há de ser entendida com a volta à função.

JUIZO DA 1.^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Sebastião Alves Lôbo *versus* União Federal

SENTENÇA

Sebastião Alves Lobo, com fundamento no art. 30 do Ato Constitucional das Disposições Transitórias, aciona a União a fim de ser reintegrado no cargo de coletor de Rendas Federais de Iguacú, Estado do Rio, ou em outro equivalente no Distrito Federal. Alegou o autor que fôra exonerado sem a menor declaração de motivos em 17 de julho de 1931, após 9 anos e 3 meses de exercício naquela função, através de conduta exemplar.

Já a Comissão Revisora reconheceu a procedência de sua reclamação, opinando pelo seu aproveitamento nos termos do parágrafo único do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 1934. A despeito de haver pleiteado na instância administrativa, nada logrou obter. O Dr. 4.^o Procurador da República, contestou o pedido, argumentando que a União não está obrigada a reintegrá-lo no primitivo cargo ou em equivalente. Ao autor lhe é assegurado apenas, a faculdade de pleitear perante o judiciário o reconhecimento de seu direito. Proferido o despacho saneador, fls. 19,

foi realizada a audiência de instrução e julgamento conforme consta do termo de fls. 24.

Isto pôsto:

O autor só não teria direito se o cargo do qual foi exonerado fôsse provido em comissão. O art. 188 parágrafo único da Constituição (tal como a anterior de 1934), só exclui da estabilidade, os que a lei declara de livre nomeação e demissão.

O autor permanecia no cargo, protegido pela regra, enquanto bem servisse. Seria como se o legislador discriminasse quais os casos ocorrentes de demissão, e tão só os casos nos quais ensejavam a pena de demissão. Ora, o autor foi demitido sem motivo, em face de arbítrio, de represálias. A Comissão Revisora, em seu parecer 380 publicado no *Diário Oficial*, junto pelo autor a fls. 6, rematou opinando pelo aproveitamento do mesmo. Fazia-se necessário a audiência prévia desta entidade como medida indispensável a precedência da ação, situando-a como causa singular, porque tem sua fonte na injustiça da demissão.

O art. 30 do Ato estabelece requisitos, que o autor satisfaz: a) re-

clamação anterior; b) parecer favorável da Comissão Revisora na conformidade do decreto 254 de 1935; c) omissão do Poder Executivo frente ao pronunciamento da Comissão Revisora. Estes requisitos possibilitam o Judiciário de conhecer do direito do autor. Não os homologa, ao contrário, revê a situação do servidor demitido, como acentuou o Ministro Artur Marinho em acórdão na apelação cível 33 *in* "Rev. de Direito Administrativo", vol. 13, pág. 219 e comentário oportuno de Vítor Nunes Leal, págs. 219 a 228.

O direito de reclamação que a Constituição atual assegura, tem conteúdo reparador a partir do pronunciamento no Judiciário. Concretiza-se na alternativa de provimento do cargo, ou em outro equivalente, e não sendo

possível a reintegração, surge a disponibilidade com vencimento ou a remuneração que percebia na data da demissão. O art. 30, não é mera recomendação, é reintegração mitigada, excluindo-se dela vencimentos atrasados. É o reconhecimento de direitos e há de ser entendida com a volta à função.

Do exposto, julgo procedente a ação, a fim de assegurar ao autor, a partir desta sentença, o seu regresso no cargo de Coletor de Rendas Federais de Iguacu, ou se houver sido extinta a categoria, em outro cargo de vencimento equivalente, com as restrições do art. 30 referido. Custas *ex-lege* Recorro *ex-officio* para o egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1950. — *Eduardo Jara*.
